

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E
SEGURANÇA PÚBLICA

Davi Batista Gomes

CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DOS RÓTULOS A CRÍTICA DO POPULISMO
PENAL

Belo Horizonte

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E
SEGURANÇA PÚBLICA

Davi Batista Gomes

CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DOS RÓTULOS A CRÍTICA DO POPULISMO
PENAL

Monografia apresentada como requisito para obtenção de título de Especialista em Segurança Pública do Centro de Estudos em Criminologia e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Couto marinho.

Belo Horizonte

2016

RESUMO

No Brasil observamos o fenômeno de espetacularização da violência. Roubos, sequestros, tráficos de drogas, perseguições policiais e outros, parecem ter se tornado um show de televisão que estimula o sentimento de revanchismo e insegurança da população.

Esse cenário acaba sendo terreno fértil para discursos populistas no que tange a violência e, conseqüentemente acabam por desencadear a elaboração de normas penais mais severas, celetistas, simbólicas e populistas que corporificam a teoria sociológica dos Rótulos e pouco contribuem para uma efetiva redução dos índices de criminalidade.

O presente trabalho busca abordar tendo por base a teoria dos Rótulos, a influência da mídia na elaboração de leis penais, retratando a Lei de Crimes Hediondos como exemplo de norma penal midiática.

Palavras-Chave: mídia – seletividade – populismo penal – teoria dos Rótulos

LISTA DE SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

ILANUD - Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

MP – Ministério Público

PCC – Primeiro Comando da Capital

CV - Comando Vermelho

ADA – Amigos dos Amigos

AVP – Atentado Violento ao Pudor

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. METODOLOGIA.....	8
3. A TEORIA DOS RÓTULOS.....	10
3.1 Teoria dos Rótulos, contexto histórico e influências	10
3.2 A Teoria dos Rótulos e os sistemas de controle social.....	13
3.3 Criminologia Midiática e seletividade penal	20
4. A LEI DE CRIMES HEDIONDOS.....	27
4.1 Lei de crimes hediondos e a influência da mídia	27
4.2 Efeitos práticos da lei de crimes hediondos	37
5. CONCLUSÃO	40
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabelas

Tabela1 – Reincidência criminal.....	16
Tabela2 - População Carcerária Mundial.....	18
Tabela3 - Evolução da População Carcerária no Brasil.....	19
Tabela4 – Evolução Crimes Hediondos no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Tabela5– Evolução Crimes Hediondos no Estado de São Paulo.....	39
Tabela4 – Evolução Crimes Hediondos no Estado do Rio Grande do Sul.....	40

Figuras

Figura1- Capa de Revista Manchete	30
Figura2 – Capa da Revista Veja	31

1. INTRODUÇÃO

A promíscua relação entre a imprensa e o direito penal é algo cada vez mais presente em nosso dia a dia. A mídia cada vez mais depende de notícias, parece aguardar ansiosa o próximo ato de violência.

As instituições de persecução penal e seus agentes, por outro lado, parecem incentivar esta relação. Em um contexto social atual onde as instituições de persecução penal parecem competir e, os agentes de segurança, em parte, buscam a exposição e promoção pessoal, a imprensa encontra seu parceiro ideal.

Hoje nos canais de televisão e emissoras de rádio, observa-se a proliferação de programas voltados ao noticiário policial, as matérias parecem primar por um caráter sensacionalista que sobrepõem o dever de informar.

A população exposta diariamente a uma avalanche de notícias descontextualizadas relacionadas à criminalidade acaba contaminada por uma cultura de medo que, ao invés de contribuir com o combate a criminalidade, estimula a intolerância e o sentimento de revanchismo nos indivíduos.

Esse cenário de espetacularização da violência é terreno fértil para elaboração de leis penais sem qualquer compromisso com estudos e técnicas de redução da criminalidade. Essas leis visam quase que exclusivamente dar uma resposta pronta, fácil e imediata para a sociedade, deixando os responsáveis por sua elaboração e aprovação com boa imagem frente à opinião pública.

Essa monografia abordará, amparada na teoria sociológica dos Rótulos, alguns dos aspectos desta influência da mídia nos institutos de persecução penal, especialmente na elaboração de normas penais e políticas de segurança pública.

O atual modelo encarcerador brasileiro largamente estimulado pela mídia será apresentado e os dados postos serão discutidos buscando avaliar a real eficácia desse modelo e como ele vem sendo adotado em detrimento da ressocialização.

Com o intuito de retratar a atual política legislativa de enfrentamento da criminalidade e, como essa política é influenciada pelos meios de comunicação, a lei de Crimes Hediondos será apresentada. O seu midiático processo de elaboração, bem como as alterações legislativas serão esmiuçadas.

Com essas análises, o trabalho buscará esclarecer amparado em teorias sociológicas a real influência da mídia na elaboração de normas penais e políticas de segurança pública, bem como entender qual seria o efeito dessa influência para o combate a criminalidade.

2. METODOLOGIA

O trabalho segue a metodologia qualitativa, com natureza primordialmente descritiva, mas com algumas inserções de natureza explicativas, pois busca retratar a relação das instituições de persecução penal com a mídia, bem como a forma que esta relação influencia na elaboração de normas penais e políticas de segurança pública.

Os dados serão coletados através de técnica de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, monografias sobre o tema e reportagens veiculadas nos meios de comunicação.

No primeiro capítulo serão retratados conceitos, características e institutos ligados ao fenômeno da criminologia midiática, conceitos como populismo penal e seletividade do sistema penal serão utilizados para introduzir o tema.

A teoria sociológica dos Rótulos como alicerce para toda a discussão será também conceituada e explicitada, afim de basilar o desenvolvimento do tema ao longo do trabalho.

Em um segundo tópico no primeiro capítulo, será abordada a relação entre a teoria dos Rótulos e os institutos de controle, onde serão apresentadas questões como processos de criminalização, cerimônias degradantes e a influência desses processos na reincidência criminal.

Finalizando o segundo tópico do primeiro capítulo abordaremos a questão da ineficácia do atual modelo encarcerador brasileiro onde será retratada através de gráficos que demonstram o aumento da população carcerária no país nos últimos anos e, um comparativo dessa realidade carcerária brasileira com a de outros países no mundo.

No terceiro e último tópico desse primeiro capítulo será debatido o conceito de criminologia midiática e como este se relaciona com a seletividade penal. Para ilustrar o tema será apresentada a política criminal de Tolerância Zero implementada na cidade de Nova Iorque, além de matérias jornalísticas que retratam exemplos emblemáticos do interesse da grande mídia no sensacionalismo e seu descompromisso com a informação.

O segundo capítulo deste trabalho visa dar maior concretude ao que foi exposto de forma teórica. Nesta parte o foco será o polêmico e midiático debate sobre a elaboração e alteração da lei de crimes hediondos, lei 8072 de 1.990.

Em um primeiro tópico será abordado o processo de criação da lei, bem como suas alterações até a data de elaboração desta monografia.

O sequestro do empresário Abílio Diniz em 1989 e do publicitário Roberto Medina no ano 1990, casos que levaram a aprovação da lei 8.072/90, serão abordados, assim como o emblemático processo de alteração ocorrido no ano de 1994 pela lei de iniciativa popular 8.930, chamada Lei Daniella Perez. A exposição da mídia e a forma como o processo de

alteração da lei ocorreram serão aqui retratados.

Os casos das Chacinas da Candelária, Vigário Geral, Caso do menino João Hélio, da pílula de farinha e dos assassinatos de agentes de segurança, também serão expostos de forma a demonstrar o interesse dos meios de comunicação nesse tipo de notícia e, a influência que esses meios exercem no processo de modificação da lei em questão.

Finalizando o trabalho, visando demonstrar a ineficácia do recrudescimento das normas penais no efetivo combate à criminalidade, tomaremos por base a pesquisa realizada pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) intitulada A LEI DE CRIMES HEDIONDOS COMO INSTRUMENTO DE POLITICA CRIMINAL. A referida pesquisa, dentre outros, analisou diversos dados sobre criminalidade adjetivada como hedionda, especialmente entre os anos de 1.990 até 2.003. Da pesquisa serão extraídos os dados sobre os indices de crimes como estupro, tráfico de drogas, atentado violento ao pudor, sequestro e homicídio de três estados da federação (Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul) esses dados servirão para demonstrar a ineficácia, no que tange a redução da criminalidade, de normas penais puramente populistas e midiáticas, normas que tratam apenas, em seu aspecto formal do simples recrudescimento de penas e demais medidas penalizadoras.

3. A TEORIA DOS RÓTULOS

3.1 Teoria dos Rótulos, contexto histórico e influências

A política securitária vem ganhando cada vez mais espaço no debate público brasileiro desde a aprovação da lei de crimes hediondos. Apoiada nas experiências norte-americana e inglesa, essencialmente nas políticas públicas de segurança denominadas “Tolerância Zero”, a prioridade passou a ser a defesa incondicional das vítimas e a resposta eficaz contra a criminalidade.

O recurso da dramatização da violência e do medo tem sido prioritários nos debates públicos e na construção da agenda de políticas públicas de segurança no Brasil. Há pressões para expansão dos tipos penais, aumento das penas, redução da maioria penal e, em contrapartida, um enfraquecimento das garantias legais dos acusados. Ao mesmo tempo observamos uma expansão sistemática do aprisionamento tanto da população adulta quanto adolescente no Brasil em detrimento das políticas de prevenção e reinserção dos aprisionados. Como consequência, as prisões e centros de internação brasileiros sofrem com a superpopulação e os efeitos desse problema no cotidiano dos presos, internos e funcionários.

A teoria dos Rótulos surge rompendo com o paradigma criminológico que focava na figura individual do criminoso e passa a ver o crime como um rótulo social, uma estampa que a sociedade dá a determinado comportamento praticado pelo indivíduo. Essa estampa seria atribuída pelo estado atendendo aos interesses dos grupos dominantes presentes na sociedade.

Para contextualizar o surgimento da teoria dos Rótulos, temos que ter em mente o mundo pós segunda guerra mundial, onde os Estados Unidos da América mergulharam em um período de prosperidade econômica, as famílias elevaram seu padrão de vida e consequentemente tivemos um aumento exacerbado no consumo.

Fazendo um contraponto a prosperidade vivida pelos Estados Unidos, a então União Soviética mergulhava no socialismo. Esse choque de ideologias entre as duas potências mundiais acabou dividindo o planeta ao meio e culminou na chamada Guerra Fria.

Não obstante toda sua pujança, os Estados Unidos da América em guerra velada e ideológica contra União Soviética, também tinha seus conflitos internos como, por exemplo, a luta das minorias negras por igualdade e a luta das mulheres pelo fim da discriminação sexual. No final da década de 1950 e início da década de 1960, influenciados pela polarização mundial, iniciava-se nos Estados Unidos da América, movimentos sociais encabeçados por

jovens rebeldes que não concordavam com os padrões impostos pela sociedade consumista da época. Esses jovens, embalados por festivais de música e pela cultura hippie, contestavam os padrões sociais da época e as atitudes do Estado, criticavam o “American Way of life”, a Guerra do Vietnã e apoiavam causas de direitos civis das minorias.

A teoria dos Rótulos surge influenciada por todo esse caldeirão de conflitos ideológicos e, esta cultura de contestação de padrões políticos e sociais vigentes. A teoria, por vias oblíquas, acaba por se chocar com as bases da sociedade norte americana da época. Os motivos de se capitular determinados comportamentos, o porquê de se recriar certas condutas.

Para esses comportamentos indesejáveis, que não se amoldavam aos padrões estabelecidos, surge um novo termo sociológico, “desvio social”, termo que busca rotular esse tipo de conduta.

Assim, com esta influência da criminologia de cunho marxista, a teoria dos Rótulos prega que o fenômeno da criminalidade não deveria ter como única fonte de análise os delitos praticados, mas sim, deveria buscar a origem dos atos praticados, o porquê de tal conduta, o que levou aquele cidadão a praticar tal fato e porque o Estado entende que aquela conduta deveria ser tipificada.

Nas palavras de Hassemer e Conde:

Próximo a criminologia de cunho marxista porque, para Marx, a delinquência não era um comportamento anterior a qualquer sistema de controle social ou jurídico, mas sim um produto desse sistema. Outrossim, as ideias de Marx contribuíram para a teoria do etiquetamento, especialmente pela crítica ao mito do Direito Penal como igualitário, demonstrado a impossibilidade de existir um direito (penal) que prega igualdade em uma sociedade extremamente desigual. (CONDE, Francisco Munoz, HASSEMER, Winfried. Introdução a Criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 107 – 109).

A teoria dos Rótulos rompe com a ideia de se estudar o fenômeno da criminalidade sob a ótica exclusiva do criminoso, suas características pessoais, compleição física, dentre outros aspectos individuais como se o indivíduo fosse predestinado a praticar delitos desde o seu nascimento, como propagava, por exemplo, o autor italiano Cesare Lombroso.

Essa teoria vai além do indivíduo no estudo da criminalidade, pois retira suas bases de duas vertentes do estudo sociológico norte americano.

A primeira denominada de “interacionismo simbólico” originado na escola de Chicago pelo sociólogo Herbert Blumer. A teoria afirma que o indivíduo interage com o mundo, conforme esse mundo interage com o ele. Em um artigo intitulado “Man and Society”

(“Homem e Sociedade”), publicado no ano de 1937, Blumer definiu três premissas do interacionismo simbólico: 1) o indivíduo tende a agir com o mundo conforme os conceitos e elementos que este mundo lhe oferece; 2) os conceitos e elementos que o mundo fornece ao indivíduo são provenientes da interação social que os próprios indivíduos mantêm entre si; 3) os conceitos e elementos fornecidos são retrabalhados através de um processo interpretativo do indivíduo que os irá novamente utilizar na relação com o mundo.

A segunda base, por sua vez, foi denominada “etnometodologia”, possui como principal teórico Harold Garfinkel. A etnometodologia foca no estudo do senso comum, na forma como esse senso comum está sendo compartilhado entre os indivíduos e como o resultado desse compartilhamento afeta a sociedade.

Essas duas bases sociológicas que influenciaram a teoria dos Rótulos levam a ideia de uma realidade social determinada pelas relações entre os indivíduos. E esta realidade é também uma construção permanente e mutável, que ocorre no dia a dia da própria sociedade através da interpretação que os indivíduos têm própria sociedade posta.

No estudo do fenômeno da criminalidade a teoria dos Rótulos se diferencia não por buscar quem seria o indivíduo desviante, mas sim, por trabalhar outros questionamentos, como: “quem define o comportamento desviante?”, “qual o efeito desta definição sobre o indivíduo?”.

A resposta a estas perguntas leva ao raciocínio defendido pela criminologia crítica de cunho Marxista, onde as normas penais invariavelmente são elaboradas para proteger determinados interesses e, estes interesses são pertencentes a um determinado grupo social dominante que procura a proteção de seus interesses frente a ataques dos demais membros da sociedade. Para Marx e sua criminologia crítica, estes ataques seriam a busca pela igualdade de direitos frente as desigualdades impostas pelo sistema capitalista.

3.2 A Teoria dos Rótulos e os sistemas de controle social

No ano de 1963 o autor Howard S. Becker lançou seu livro “Outsiders”, o livro é imerso na base da teoria dos Rótulos, aprofundou o estudo do comportamento desviante não como um atributo do indivíduo, mas como resultado de uma etiqueta que lhe é imposta pela sociedade.

O autor entende a sociedade como um ente complexo formado por diversos grupos com pontos de vista e interesses distintos. Essas diferenças provocam disputas entre os grupos que compõem a sociedade.

Os grupos dominantes, embora via de regra sejam a minoria, assumem o controle do estado e tendem a impor suas normas de conduta. Essas normas podem ser impostas formalmente pelo Estado ou informalmente pelos demais entes de uma sociedade. Quando o indivíduo rompe com as regras impostas pela sociedade é chamado pelo autor de outsider.

As instâncias de controle têm o intuito de manter o indivíduo conformado as normas de determinada sociedade, sendo que, as instâncias de cunho informal, inerentes a própria sociedade, como por exemplo as escolas, o próprio meio social, família, religião, dentre outros, agem primeiro no intuito de moldar o indivíduo.

Não sendo suficientes as instâncias informais na conformação do agente, as instâncias formais de controle entram em ação. Essa instância representa o aparato estatal, polícias, judiciário, ministério público, sistema prisional, dentre outros que atuam como “*última ratio*” na ideia de se moldar o indivíduo as regras da sociedade.

Nas palavras de Sergio Salomão Shecaria:

“Aquele que viola alguma regra em vigor pode ser interpretado como uma pessoa não confiável para a vivência em um grupo e que pode alcançar um traficante de drogas ou alguém que bebeu em excesso em uma festa e que se porta de maneira inconveniente”. SHECAIRA, Sergio Salomão. Criminologia. São Paulo. Ed. RT.2004. p.292.

Dessa forma, o comportamento do indivíduo só é rotulado como indesejado ou desviado pela sociedade quando assim capitulado pelas instâncias controle. Ou seja, o delinquente é assim considerado pelo rotulo social que é estabelecido a um determinado comportamento por ele praticado.

Esse mesmo sistema responsável por rotular determinado comportamento como criminoso também define a reação, ou seja, a punição para esta conduta indesejada.

A rotulação de determinado indivíduo como criminoso não é estabelecida, segundo a

doutrina dos Rótulos, apenas pelos institutos presentes no sistema de persecução penal. Para a teoria é necessário mais, é necessário levar em consideração a existência de três processos distintos de criminalização.

O primeiro processo, chamado de Criminalização Primária refere-se a definição estatal da figura do criminoso. No Brasil essa definição é dada pelo poder legislativo quando elabora normas penais. Essas normas penais, via de regra, podem ser analisadas em duas partes. Uma inicial chamada de preceito primário que é responsável por definir a conduta tida como indesejada. E, uma segunda parte, chamada de preceito secundário que define a sanção pela prática da conduta descrita no preceito primário.

Aquele que se enquadra na definição legal de criminoso é exposto a ação de outros órgãos estatais, como as polícias, ministério público e judiciário, dando início a processo de Criminalização secundária. Nesta etapa os demais membros da comunidade estigmatização do indivíduo, é um reconhecimento social pela prática do delito. Esse fenômeno ocorre primordialmente após a atuação dos órgãos estatais, ou seja, os órgãos oficiais de controle.

Por fim, temos a Criminalização Terciária que ocorre após o indivíduo ter sido taxado oficialmente pelo Estado como criminoso e de ter este status de criminoso reconhecido pela sociedade. É a perpetuação do rótulo que ocorre através de um processo de internalização do estigma de criminoso pelo indivíduo taxado como desviante. Nessa terceira etapa o indivíduo passa a introjetar o rótulo que lhe foi estabelecido pela legislação e reconhecido pela sociedade e passa a se enxergar como um criminoso, alguém a margem da sociedade.

Para Edwin M. Lemert, os comportamentos indesejados podem ser divididos em dois grupos. O primeiro, denominado desvio primário seria aquele que o indivíduo pratica o ato animado por circunstâncias sociais, sua condição de vida, carência de recursos materiais como por exemplo, aquele que furta um pão para saciar a fome.

O desvio secundário seria uma consequência a um rótulo recebido quando da prática da conduta criminosa, nesse caso o indivíduo já se enxerga como criminoso, como alguém a margem da sociedade, é o caso dos integrantes das organizações criminosas, como o PCC, CV, ADA, dentre outros.

Shecaira reflete bem sobre o as consequências e desdobramento do desvio primário em desvio secundário:

“Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, normalmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos cantos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É

ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais". SHECAIRA, Sergio Salomão. Criminologia. São Paulo. RT, 2004, p. 291.

O indivíduo estigmatizado como criminoso acaba por aceitar o estigma e passa não mais se reconhecer como membro daquela sociedade que lhe rotulou. Esse agora excluído e rotulado como criminoso, começa a procurar a companhia de outros rotulados e neste momento tem-se o início de sua carreira criminosa.

É curioso como as instituições estatais que deveriam evitar essa estigmatização e cuidar da ressocialização e reinserção do indivíduo na sociedade, acabam por perpetuar e reforçar o rótulo recebido.

As penitenciárias brasileiras são um bom exemplo. Nelas o indivíduo é segregado da sociedade, possui raros momentos de convivência com seus familiares e, por isso, acabam tendo como único contato pessoas que também praticaram comportamentos desviados. Sobre esse processo de estigmatização do indivíduo pelo aparato estatal, cabe mencionar as chamadas cerimônias degradantes apontadas por Cristina Silva como:

"Rituais a que o acusado é submetido e que atingem diretamente sua autoestima. Uma destas reações pode ser o recolhimento do indivíduo à prisão (de forma temporária ou definitiva), que gera um processo institucionalizador, isolando o indivíduo da sociedade além-muros e fazendo-o seguir uma rotina de obediência e submissão. A longa permanência do acusado em instituições totais (como as prisões e manicômios) fará com que este sofra um processo de desculturação, rebaixamentos e humilhações. A pessoa perde sua identidade, de modo que não mais se concebe como antes era, é despojado de seus pertences e valores, o que a leva a carregar uma nova persona". SILVA, Suzane Cristina. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria dos Rótulos. Revista Liberdades, agosto de 2014. https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/201-Artigos

No Brasil é evidente a predileção do legislativo e dos demais órgãos de controle pelo encarceramento em detrimento das medidas ressocializadoras e reintegradoras. Segundo dados constantes na pesquisa intitulada Reincidência Criminal no Brasil, realizada pelo IPEA, a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por apurar as condições do sistema prisional no Brasil divulgou relatório no ano de 2008 apontando que a taxa de reincidência criminosa no Brasil gravitava em torno de 70% a 80% dependendo da unidade da federação analisada.

A mencionada pesquisa apresenta um interessante quadro com as principais pesquisas sobre reincidência realizadas no país.

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa	Reincidência criminal-mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).	Reincidência penitenciária-reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal Rio de Janeiro	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%
Túlio Kahn	Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas,	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas,

	Pernambuco e Rio de Janeiro.	sistema prisional.	Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%
--	------------------------------	--------------------	-------------------------------------

Fonte: Pesquisa do IPEA intitulada Reincidência Criminal no Brasil, pg. 13. Disponível em: <http://jota.info/wpcontent/uploads/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf> Pesquisa Ipea/CNJ, 2013

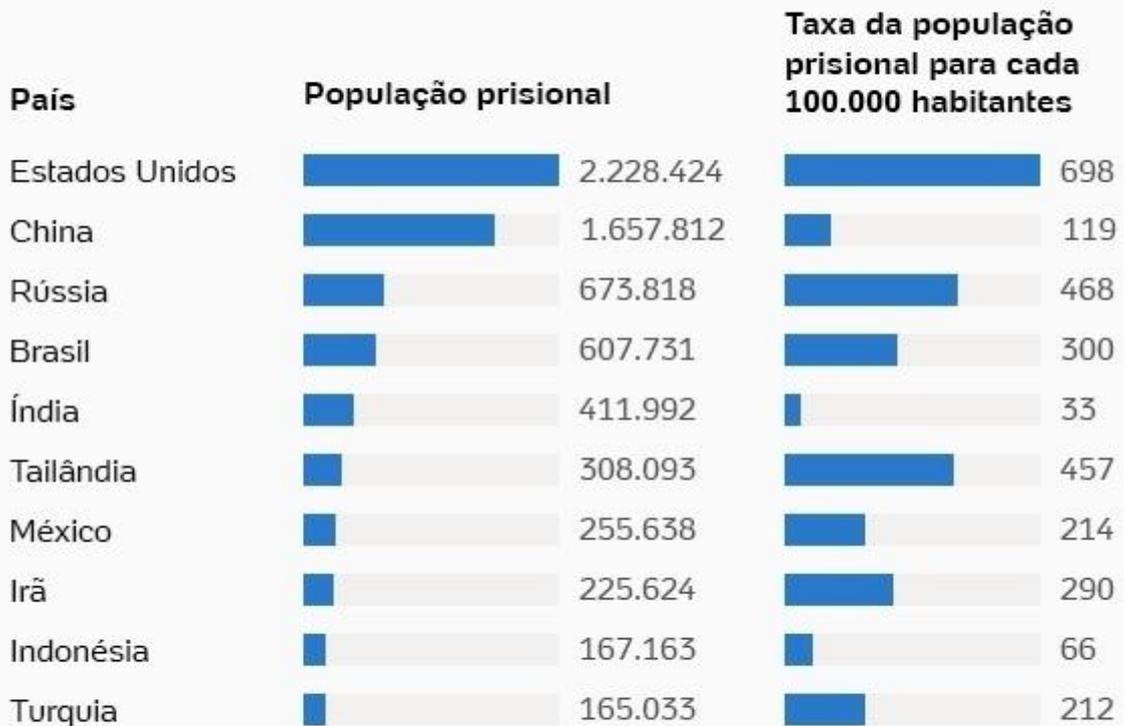
A predileção do Brasil por um sistema encarcerador que segrega o indivíduo do convívio social e praticamente impede sua reinserção na sociedade, caminha na contramão do que vem sendo feito por outras nações que também possuem uma expressiva população carcerária.

Estados Unidos, China e Rússia que possuem, respectivamente as três maiores populações carcerárias do mundo veem reduzindo suas taxas de encarceramento. Aqui, por outro lado, presenciamos um aumento de 33% no número de aprisionamento nos últimos cinco anos.

Outro dado interessante que revela o caráter segregador das nossas instituições de controle é aquele que aponta para um total de 41% dos presos do país sem condenação criminal. Esse número desnuda a terrível realidade de um país que, por seu sistema de justiça e hipérbole de processos, atualmente tem na prisão provisória uma verdadeira antecipação da condenação. Essa predileção por um sistema encarcerador em detrimento dos institutos despenalizadores, somando-se ainda o excessivo uso das prisões cautelares, fez a população carcerária tivesse esse crescimento vertiginoso.

Para ilustrar a expressividade da população carcerária no Brasil, segue abaixo dois interessantes quadros. O primeiro foi retirado do site UOL ilustrando graficamente as dez maiores populações carcerárias no mundo e sua taxa de população prisional para cada 100.000 habitantes. O segundo retrata a evolução da população carcerária no país e foi retirada do site Folha de São Paulo.

Os 10 países com maiores populações carcerárias



Fonte: Ministério da Justiça, com dados do Infopen

Arte/UOL



Fonte: matéria do site UOL intitulada Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ (24/06/2015). Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/priso-es-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.ht>

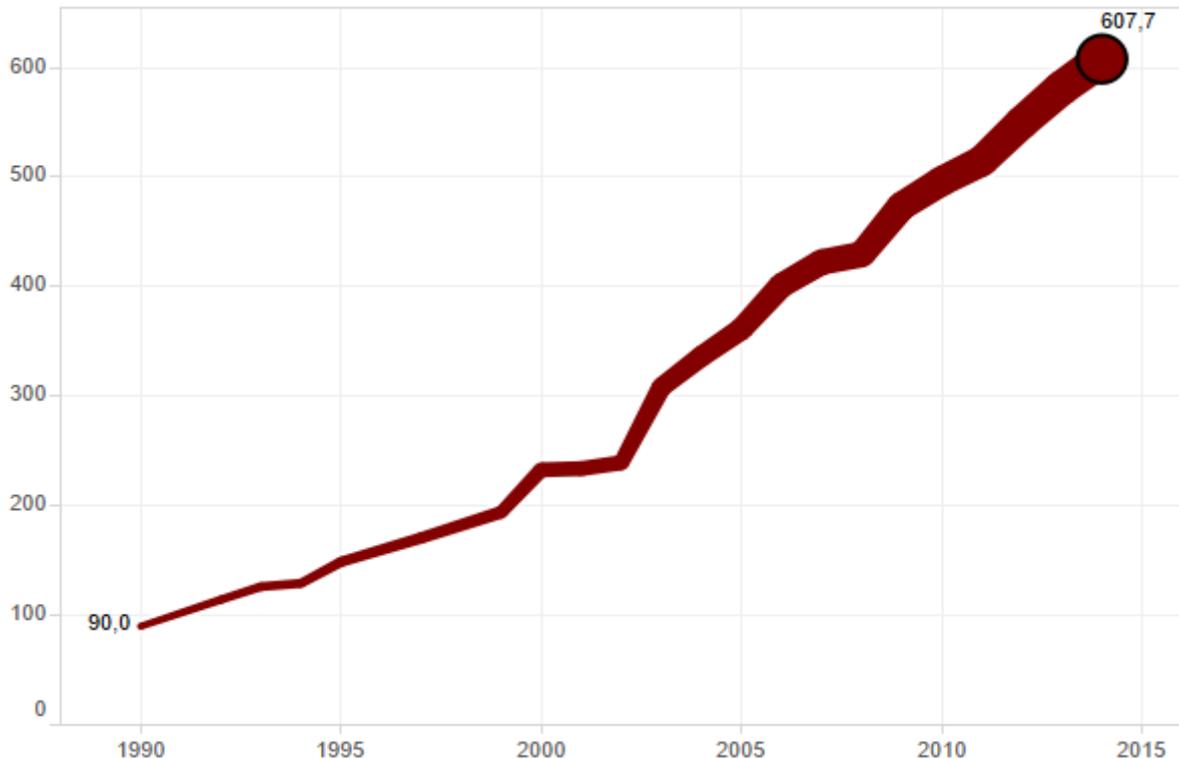
POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Com crescimento de 7% ao ano, número de presos já ultrapassa 600 mil



POPULAÇÃO PRISIONAL

Evolução das pessoas privadas de liberdade, em mil



*Dados anuais só passaram a ser registrados a partir de 2005, com o lançamento do Infopen. Fonte: Ministério da Justiça

Fonte: matéria do site Folha de São intitulada População carcerária cresce 7% ao ano e soma hoje 607 mil pessoas. Escrita por Natália Cancian. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1646639-com-607-mil-presos-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>

Os dados retratados na tabela e gráfico logo acima, como dito, retratam o problema a explosão dos números da população carcerária no Brasil e como esses números se destacam em um âmbito global. Esses números também conduzem a uma reflexão sobre a ineficácia do nosso atual modelo encarcerador e os custos deste modelo para o país.

3.3 Criminologia Midiática e seletividade penal

Para se entender a influência da mídia na seletividade penal é preciso, antes de tudo, ter uma visão crítica dos objetivos atinentes aos meios de comunicação no Brasil, especialmente a televisão, e como esses objetivos, invariavelmente, acabam por influenciar a seletividade penal.

Os grandes grupos de comunicação com maior penetração na população são empresas ou grupos de empresas que visam o lucro. Nesse viés sua programação acaba sendo direcionada para atrair o maior número de espectadores. Atrair um maior número de espectadores significa atrair um maior número de anunciantes e, conseqüentemente, mais dinheiro para a empresa.

Nesse contexto, a criminalidade acaba se tornando um produto interessante para os meios de comunicação, pois atrai a atenção da população despertando um misto de curiosidade mórbida e sensação de alívio, de ter escapado daquele determinado episódio de violência.

A mídia se aproveita desse interesse da população e torna a violência um verdadeiro espetáculo. Deixa o caráter informativo muitas vezes de lado e acaba optando por dar um tom sensacionalista às notícias, abordando os problemas da criminalidade de forma simplista e revanchista, como ilustram algumas manchetes a seguir.

Portal G1 de 24/12/2013 06h00 – Mais de 33 mil presos terão direito a saída temporária no fim do ano (<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/mais-de-33-mil-presos-terao-direito-saida-temporaria-no-fim-do-ano.html>).

Gazeta de Alagoas de 23/05/2015 – Adolescentes, seus crimes bárbaros e a impunidade (<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=266584>).

“A Rocam está em cima! Atira, meu camarada! É bandido!” *Cidade Alerta*, 23 de junho de 2015 (<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735.html>).

“Livres para matar: Redução da maioria penal é rejeitada por cinco votos” *Brasil Urgente*, 1º de julho de 2015 (<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735.html>).

Atualmente a televisão é no Brasil o maior formador de opinião na sociedade e, por isso, acaba por exercer um papel relevante no sistema de persecução penal. Considerando a forma como as informações são prestadas e o modo como as soluções simplistas são apresentadas, por pessoas sem qualquer expertise no estudo da criminalidade, os cidadãos, em sua maioria, acabam comprando essas ideias e se sentem aptos a opinar em questões de política criminal.

Sobre essa influência da mídia, Zaffaroni afirmou:

“(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metagensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, ‘os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc.; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘Produção de indignação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.).”
Zaffaroni, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.129.

Outro aspecto interessante da criminologia midiática é o fato de trabalhar com clichês pré-concebidos como o do jovem negro morador de periferia como criminoso. Esses estereótipos criados acabam perpetuando uma cultura de discriminação que segrega grande parcela da população e reforça na sociedade a cultura revanchista do nós, pessoas de bens que se enquadram nos padrões exigidos contra eles, os delinquentes, os que não se amoldam aos padrões e aqueles selecionados para serem excluídos da sociedade.

Etimologicamente, seletividade quer dizer seleção, ato ou efeito de selecionar. A mídia, ao difundir de forma sensacionalista as notícias sobre criminalidade, acaba por criar e reforçar estereótipos e, por consequência, opera uma seleção daqueles que seriam “maus”, “outsiders” em uma comunidade e com isso exclui esses indivíduos colocando-os à margem da sociedade.

Essas notícias que são divulgadas para os indivíduos carregam sempre uma ideia distorcida do fenômeno da criminalidade e das soluções para esse fenômeno. Com isso, acabam propalando ideias punitivistas como o encarceramento a qualquer custo, recrudescimento de penas, dentre outras.

As ideias punitivistas são facilmente compradas por grande parte dos membros de uma sociedade, pois trazem a ideia de uma vingança, de se punir com sofrimento o comportamento desviado, algo que parece reconfortar os cidadãos e engrandece discursos políticos.

Sobre a pena, Nilo Batista afirma:

“O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia completam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventismo capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé”. Batista Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt>.

As instituições estatais que deveriam cuidar da persecução penal no Brasil também são altamente influenciadas pela mídia, pois não raras as vezes observamos exemplos de atuação desses com o nítido intuito de dar uma satisfação a imprensa.

O poder legislativo é pego volta e meia aprovando leis sem qualquer estudo técnico, motivado única e exclusivamente por fato ou fatos isolados que caíram nos holofotes da mídia e, assim pressionados, os parlamentares buscam dar uma resposta rápida, justificadora e muitas vezes atrapalhada para seu eleitorado.

Essa resposta do legislativo aos crimes de repercussão resulta muitas vezes em recrudescimento de penas com o único intuito de aplacar a sana punitivista da população, sem oferecer qualquer benefício quanto a redução da criminalidade.

“Há muito a opinião pública se acostumou a exigir mais punição e a querer ver mais pessoas presas, ainda que o delito seja de menor potencial ofensivo, por acreditar que o rigor da pena é capaz por si só de impedir o delito, de impedir a reincidência. Sabe-se que isso não corresponde a realidade. Se assim o fosse, o problema já estaria resolvido. Afinal, no passado as penas já foram cruéis, de morte, mutilação, suplício, prisão perpétua, banimento, exílio etc., e nem por isso os crimes deixaram de ocorrer ao longo da história. Os comportamentos desviantes da norma social têm inúmeros aspectos a se avaliar, o que implica grande demanda de estudos sociais que não só na área do direito.” Bento, Leandro Henrique de Moraes. *Direito Penal mínimo e populismo penal: Considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal.* Disponível em meio eletrônico.

Deve-se ter muita atenção a tentação do simplório discurso punitivista que se apega demasiadamente ao caráter retributivo das sanções penais. Esse discurso ignora a mudança de comportamento dos indivíduos em uma sociedade, o respeito a suas individualidades e a necessidade de um sistema de persecução penal voltado para comportamentos realmente nocivos a sociedade.

Um grande exemplo do poder da influência da mídia e do marketing quando o assunto é criminalidade, pode ser observado na cidade de Nova Iorque com o denominado movimento lei e ordem.

Esse termo define uma política criminal que se baseia na denominada Teoria das Janelas Quebradas, uma teoria desenvolvida a partir de um artigo denominado “Broken Windows” dos autores James Q. Wilson e George L. Kelling publicado no ano de 1982.

A Teoria das Janelas Quebradas partiu de um experimento ocorrido na cidade de Nova Iorque onde dois veículos foram deixados em locais distintos. O primeiro deixado em um bairro pobre sem placa, com os vidros quebrados foi destruído rapidamente. O segundo, por sua vez, foi deixado em um bairro de classe média sem nenhuma avaria e assim permaneceu por muito tempo, até que um dos pesquisadores quebrou uma das janelas do automóvel e a partir desse fato, em pouco tempo, o segundo carro foi também completamente vandalizado.

Esse experimento levou os pesquisadores a concluir que a pequena criminalidade, os atos de vandalismo, quando não reprimidos pelo estado, acabam atraindo e estimulando o cometimento de crimes mais graves.

O movimento *Tolerância Zero*, fundado nessa base, ganhou força nos Estados Unidos da América no final do século XX, início do século XXI e, teve seu apogeu na cidade de Nova Iorque durante os mandatos do então prefeito Rudolph Giuliani entre os anos de 1994 e 2001, onde passou a ser conhecida como tolerância zero.

Durante as décadas de 70 e 80, a cidade de Nova Iorque vivenciou um aumento nas taxas de criminalidade, especialmente a pequena criminalidade e o vandalismo. Grande parte do aumento desta criminalidade foi atribuído ao fato de as instituições de segurança não darem a devida importância na repressão desses delitos, focando suas ações apenas em casos graves com repercussão.

No ano de 1990 o policial Willian Bratton que havia realizado um excelente trabalho junto à polícia de Boston, foi chamado pela polícia de trânsito de Nova Iorque para auxiliar na resolução dos problemas daquela cidade.

Bratton implementou sua política de combate a criminalidade no metro da cidade, reprimindo os delitos menores com o foco de se desestimular o cometimento dos crimes mais graves. Assim as forças de segurança passaram a reprimir delitos como pichações, vandalismo e o não pagamento de bilhete no metro (pulando a catraca).

Em 1994 com a chegada a prefeitura de Rudolph Giuliani, a política de combate a pequena criminalidade foi expandida para além do metro da cidade. A ideia era reprimir esses pequenos delitos para que essa repressão funcionasse como uma prevenção para os crimes mais graves.

A doutrina da tolerância zero adotada em Nova Iorque foi muito controversa, pois dentre outros, questionou-se a hipertrofia das forças policiais, fato que de certa forma

dificultou as ações de controle sobre suas funções e abriu espaço para muitos relatos de abusos. Questionou-se a que preço os números, quanto a redução da criminalidade eram conseguidos e como nesse modelo de ação, as garantias individuais dos cidadãos eram violadas.

Outro ponto a ser tocado quando se aborda essa política criminal é quem seriam efetivamente o foco, aquele atingido por essa política de controle da criminalidade. Em Nova Iorque observou-se que na grande maioria das vezes os alvos das instituições de persecução eram os excluídos socialmente, moradores de rua, menores abandonados, andarilhos, dentre outros que conforme diz o Professor Luiz Flávio Gomes:

“Criminalização dura da pobreza mediante o endurecimento da atuação policial contra esses grupos de pessoas marginalizadas. A origem da violência urbana e da insegurança pública residiria nos pequenos delitos bem como nos desvios de pouca monta. A sociedade é muito tolerante com esse tipo de delinquência e de delinquentes. Urgem medidas repressivas duras, assim como o encarceramento de boa parte desses excluídos. O excluído econômico-social tem que ser excluído uma segunda vez: da convivência social. É um “lixo” e deve ser varrido”. Gomes, Luiz Flávio. Assassinatos em série de mendigos: Tolerância Zero ou Crimes de ódio? Disponível em: <http://www.tribunapr.com.br/noticias/assassinatos-em-serie-de-mendigos-tolerancia-zero-ou-crimes-do-odio/>

É importante observar que paralelamente a este recrudescimento das ações de combate a criminalidade, a mídia com suas informações distorcidas, provoca uma sensação de insegurança generalizada na população.

Esse misto de insegurança, combinado com as informações distorcidas, provoca um sentimento de descrédito nas instituições de persecução penal, sentimento que fomenta reações de grupos na população que passam a agir por conta própria, acreditando ter a solução para o problema da violência.

O paradoxo sobre esses grupos que passam a agir por conta própria é que para combater a violência, na grande maioria das vezes, esses indivíduos agem de formas tão ou mais violentas que as ações que repudiam.

Essas ações podem ocorrer de modo espontâneo e desorganizado, onde a ação de um indivíduo inflama a dos demais como nos casos de linchamento:

*“A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira (5), dois dias após ter sido **espancada por dezenas de moradores** de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de **um boato gerado por uma página em uma rede social** que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra.”* – Rossi Mariane, reportagem disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>

*“A cena de **mais um linchamento** pinçou de novo estômagos e consciências em boa*

parte do Brasil. Nesta segunda-feira, Cleidenilson da Silva, de 29 anos, morreu de joelhos. Ele foi espancado até a morte por um grupo de moradores após um assalto frustrado a um bar no Jardim São Cristóvão, um bairro pobre de São Luís, no Maranhão. Um adolescente que ia com ele foi resgatado e preso pela polícia. Amarrado pelo pescoço e pelo abdômen com uma corda a um poste, o corpo desnudo de Cleidenilson foi exposto e fotografado frente a uma multidão curiosa, vizinhos dos que o mataram. Mãos e dedos impressos em sangue tingiram a cena, mas o episódio é mais um no Estado, mais um no Brasil. “Brasil tem um linchamento por dia, não é nada excepcional nesta rotina de violência, este caso não tem nada de diferente do resto, ao não ser essa imagem que choca”, explica o sociólogo José de Souza Martins, alguém que não se surpreende mais diante a brutalidade.” Martins, José de Souza – Autor do livro ‘Linchamentos a justiça popular no Brasil’ – matéria veiculada no site do jornal EL PAÍS com o título: “Brasil tem um linchamento por dia, não é nada de excepcional”, disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html

Como essas ações podem ocorrer de forma ordenada e orquestrada, como no caso da ação de justiceiros ou grupos de extermínio:

“A violência exacerbada que tomou conta do Estado do Maranhão gerou uma consequência destruidora. Com o lema “olho por olho, dente por dente”, a população decidiu se antecipar a ação policial e está fazendo justiça com as próprias mãos.

Justiceiros estão aparecendo diariamente e eliminando marginais que cometem os mais variados crimes. Na tarde desta quarta-feira (02) dois homens não identificados que estavam numa moto mataram com quatro tiros, Marcelo Braga de Oliveira, de 32 anos. O crime aconteceu nas proximidades da Santa Casa de Misericórdia, no Centro de São Luís.

Segundo informações policiais, Marcelo havia assaltado a loja C&A hoje e já tinha sido por recepção, com carro roubado pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, mas liberado pela Justiça.

As vítimas de homicídio de ontem também tinham passagens pela polícia e foram mortos após praticarem delitos.

Somente nesses dois primeiros dias de setembro, quatro marginais já foram mortos apenas na Região Metropolitana de São Luís. Em Matinha, interior do Estado, um assaltante foi linchado e morto após assassinar um professor.

Não precisa de estatística para avaliar quantos já morreram desta forma. E pelo visto não vai parar por aí, pois a população está cansada de impunidade e sente acuada com tanta violência.

A bandidagem então que se cuide!” Reportagem veiculada no blog do Minard em 02 de setembro de 2015, disponível em: <http://minard.com.br/2015/09/no-maranhao-justiceiros-andam-matando-mais-bandidos-que-a-propria-policia/>

“A ação de um grupo de extermínio executando usuários de drogas em Aparecida de Goiânia é investigado pela Polícia Civil. Um triplo homicídio ocorrido na madrugada de ontem foi a última ação do grupo, segundo o delegado Fabrício Rodrigues Pereira, adjunto do Grupo de Investigações de Homicídio (GIH) de Aparecida de Goiânia.” Reportagem de Melo Rosana veiculada no O Popular em 04 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.opopular.com.br/editorias/vida-urbana/pol%C3%ADcia-investiga-grupo-de-exterm%C3%ADnio-1.1097217>

O princípio constitucional da presunção de inocência também parece ser algo esquecido pelos meios de comunicação na busca por manchetes. Para estes, via de regra, basta que mera suspeição quanto ao cometimento de um crime pairasse sobre a cabeça do indivíduo

para que este tenha sua imagem execrada publicamente em verdadeira condenação pública. O caso da Escola Base ocorrido no estado de São Paulo é um paradigma dessa atuação desastrosa da imprensa.

“Dezoito anos atrás, os donos da Escola de Educação Infantil Base, na zona sul de São Paulo, foram chamados de pedófilos. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de imprensa acusaram, julgaram e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga” disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>

Como se observa, a mídia influência de forma perigosa não só a sensação subjetiva de segurança da população, mas também a elaboração de políticas de combate a criminalidade e elaboração de normas penais, verdadeiro populismo penal.

O populismo penal se lastreia no medo e na insegurança da população para por em prática suas medidas, medidas estas que confiam o problema da criminalidade única e exclusivamente aos institutos de persecução penal do Estado, gerando um produto desprovido de técnica e racionalidade, quase que puramente demagógico, sem qualquer efeito relevante para redução da criminalidade.

4. A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

4.1 Lei de crimes hediondos e a influência da mídia

O direito penal brasileiro é repleto de exemplos de normas penais populistas, elaboradas de forma apressada, sem o devido amadurecimento e debate entre legisladores, sociedade e especialistas. Essas leis refletem um momento de insegurança da população que muitas vezes é estimulado pela mídia.

A classe política se vê pressionada pela imprensa que manipula a opinião popular e dessa forma, acaba por adotar, sem o devido cuidado, toda a sorte de medidas visando combater a violência.

Nesse viés, no dia 25 de julho do ano de 1990 a Lei 8.072, chamada de Lei dos Crimes Hediondos foi editada pelo então Presidente Fernando Collor. Essa lei, acompanhada de suas alterações, talvez seja o maior exemplo de populismo penal midiático do direito brasileiro.

Apesar de a lei especificamente só ter entrado em vigor no ano de 1990, o termo crimes hediondos já está presente no ordenamento pátrio desde a Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XLIII que preleciona:

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, no dia 27/09/2016).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional com o intuito de regulamentar a matéria descrita.

No ano de 1989 tivemos o projeto número 2.105 que propunha o aumento nas penas dos crimes de estupro seguido de morte, sequestro e roubo. O projeto 2.154 apregoando regras mais rigorosas para o tráfico de drogas. Projeto 2.529 capitulando como hediondos os crimes de estupro, sequestro, genocídio, violência contra menor impúbere, assalto com homicídio, periclitacão da vida de passageiros de qualquer veículo de transporte coletivo e delitos executados com evidente perversidade, prevendo para esses descritos a aplicacão em dobro das penas estabelecidas.

Ainda no mesmo ano de 1989 tivemos mais três projetos de destaque sobre a matéria. O primeiro elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que propôs o projeto 3.754 que foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo então presidente José Sarney atribuindo a determinados delitos o adjetivo de hediondos. O projeto 3.875 propunha a

fixação de penas superiores a vinte anos para os delitos tipificados como hediondos. Por fim, o projeto 4.272 que buscava incluir os crimes de extorsão mediante sequestro e estupro no rol de crimes hediondos.

No ano de 1.990 o Brasil presenciava um aumento no número de crimes de extorsão mediante sequestro. O sequestro do empresário Abílio Diniz em 11 de julho de 1989 e do publicitário Roberto Medina, irmão do deputado federal Rubens Medina ocorrido em 16 de fevereiro de 1990, foram casos paradigmas na aprovação da lei.

No dia 25 de junho do ano de 1.990 a lei de Crimes Hediondos foi promulgada no Brasil com base no projeto substitutivo número 5.405 de autoria do então deputado federal Roberto Jefferson que era o Relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A lei ordinária com caráter de lei complementar recebeu o número 8.072 e teve regime de urgência em sua tramitação no congresso nacional. A pressão que a imprensa exerceu nos casos do sequestro de Abílio Diniz e de Roberto Medina, refletiu nos parlamentares que aprovaram o texto da lei no Senado em trinta e quatro (34) dias, contados da apresentação do projeto. A Câmara dos deputados, por sua vez, aprovou um substitutivo do projeto enviado pelo senado em espantosos dois (02) dias.

O contexto de pressão midiática em que a norma foi aprovada fica evidente na fala de alguns parlamentares:

“Por uma questão de consciência, ficou um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar (...) Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo (sic) sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação” – Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT). Relatório ILANUD intitulado Lei de Crimes Hediondos como Instrumento de política criminal, disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/Relatorio%20ILANUD%20%20A%20Lei%20dos%20Crimes%20Hediondos%20como%20instrumen.pdf/view> (consultado dia 31/10/2016)

“(...) eu gostaria apenas, em nome do PSDB e principalmente em meu nome, de declarar que mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, neste instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo dos seus efeitos (...) Agora, posteriormente, com mais tempo, quando retornarmos aos trabalhos normais, em agosto, entendo que o Senado deveria reexaminar essa matéria, para ver se deveríamos fazer ou não alguma modificação nessa legislação” – Senador Jutahy Magalhães (PSDB) Relatório ILANUD intitulado Lei de Crimes Hediondos como Instrumento de política criminal, disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/areadeatuacao/torviolpolsist/Relatorio%20ILANUD%20%20A%20Lei%20dos%20Crimes%20Hediondos%20como%20instrumen.pdf/view> (consultado dia 31/10/2016)

“(...) quero que conste dos Anais da Casa que considero um mau trabalho, que

considero isso que acabamos de aprovar uma má solução, principalmente sob o aspecto do Direito Penal Brasileiro e do Direito processual penal. São emendas que aqui ocorrem e que vão alterar a legislação nacional, quer no processo penal, quer no Direito Penal, com muita emotividade que, de certo modo, prejudica os princípios mais sérios, os princípios mais gerais do Direito.” - Senador Cid Saboia de Carvalho (PMDB) Relatório ILANUD intitulado Lei de Crimes Hediondos como Instrumento de política criminal, disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/areadeatuacao/torviolpolsist/Relatorio%20ILANUD%20%20A%20Lei%20dos%20Crimes%20Hediondos%20como%20instrumen.pdf/view> (consultado dia 31/10/2016)

A fala dos congressistas retrata bem a carência de suficiente análise técnica e a grande influência que os meios de comunicação exercem sobre o parlamento na aprovação de matérias, especialmente as penais.

Sobre o caminho percorrido desde a Constituição até a elaboração da lei de Crimes Hediondos, Alberto Silva Franco afirma:

“O que teria conduzido o legislador constituinte a formular o n° XLIII do art. 5° da CF? O que estaria por detrás do posicionamento adotado? Nos últimos anos, a criminalidade violenta aumentou do ponto de vista estatístico: o dano econômico cresceu sobremaneira, atingindo seguimentos sociais que até então estavam livres de ataques criminosos; atos de terrorismo político e mesmo de terrorismo gratuito abalaram diversos países do mundo; o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins assumiu gigantismo incomum; a tortura passou a ser encarada como uma postura correta dos órgãos formais de controle social. A partir desse quadro, os meios de comunicação de massa começaram a atuar por interesses políticos subalternos, de forma a exagerar a situação real, formando uma ideia de que seria mister, para desenvolvê-la, uma luta sem quartel contra determinada forma de criminalidade ou determinados tipos de delinquentes, mesmo que tal luta viesse a significar a perda das tradicionais garantias do próprio Direito Penal e do Direito Processual Penal.”
Franco, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pg. 75.

Nesse contexto de notas introdutórias sobre o histórico da lei dos Crimes Hediondos, podemos observar que esta, embora já prevista na constituição em 1988, só veio a ser aprovada no ano de 1990, após grande pressão da mídia sobre casos de sequestro de pessoas influentes.

Dessa forma, a lei aprovada considerou como hediondos os crimes de latrocínio, extorsão qualificada pelo resultado morte, extorsão qualificada e mediante sequestro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal, qualificando pela morte o genocídio. Além do rol de crimes citados a mencionada lei, em sua redação original, ainda passou a prever o terrorismo, a tortura e o tráfico de drogas como delitos equiparados aos crimes hediondos, assim demandando o mesmo tratamento daqueles.

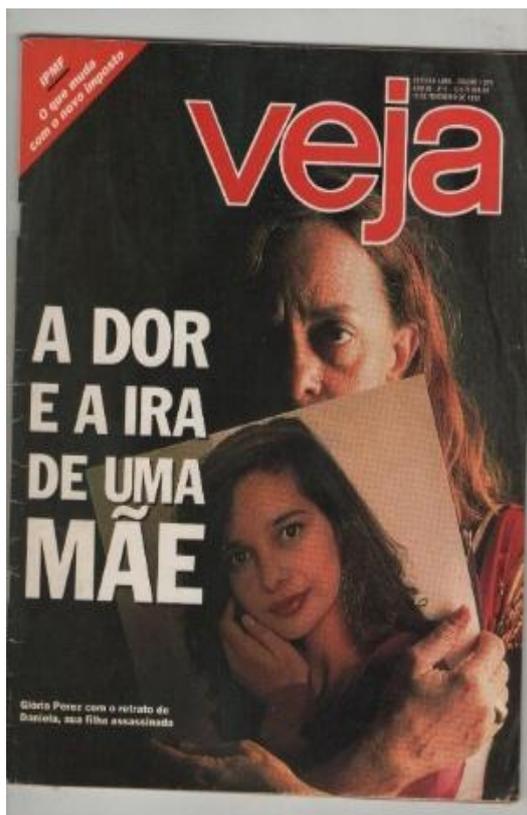
A primeira alteração na lei veio a ocorrer no ano de 1.994, motivada por um homicídio amplamente noticiado pelos meios de comunicação no ano de 1.992. Esse crime levantou a

discussão sobre a primeira alteração na lei 8.072/90. O homicídio da atriz Daniella Perez, atriz de televisão que estava no ar com a novela “De Corpo e Alma” e que foi barbaramente assassinada por outro ator com quem contracenava.

O fato teve grande repercussão junto aos meios de comunicação da época que exploraram a combinação de um crime violento com a fama dos envolvidos, autor e vítima. Para ilustrar a exposição midiática do fato, segue abaixo a capa de duas revistas de grande circulação da época.



Disponível em: https://http2.mlstatic.com/S_223901-MLB20429602755_092015-O.jpg.
Acesso dia 11 de novembro de 2016.



Disponível em: <http://noticias.bol.uol.com.br/fotos/entretenimento/2012/12/27/assassinato-da-atriz-daniella-perez.htm#fotoNav=14>. Acesso dia 11 de novembro de 2016.

Daniella era filha da autora de novelas Glória Perez que ficou indignada com o tratamento legal dado aos autores de homicídio qualificado e deu início a uma verdadeira cruzada para alterar a legislação vigente sobre o tema.

Antes de completar um ano do assassinato da filha, Glória Perez já havia recolhido mais de 1 milhão de assinaturas par incluir na lei de crimes hediondos o homicídio qualificado.

Essa iniciativa popular de alteração legislativa foi a primeira na história do país a ser efetivamente convertida em lei e entrou em vigor em 07 de outubro de 1994 como lei 8.930. Essa lei alterou a lei 8.072/90, pois incluiu o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente e o homicídio qualificado no rol de crime hediondos.

A alteração proposta pela lei 8.930 é emblemática, pois a despeito do caso Daniella Perez ter influenciado a inclusão do homicídio qualificado, os parlamentares sofreram outra forte pressão por parte da mídia. A inclusão do homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente teve sua origem em uma necessidade de se apresentar uma resposta a crimes marcantes que ocorreram na época.

Dois fatos de imensa repercussão nos meios de comunicação marcaram a época de tal forma que impulsionaram a alteração legislativa. O primeiro ficou conhecido como Chacina da Candelária que aconteceu em 23 de julho de 1993, onde policiais membros de um grupo de extermínio teriam atirados contra mais de cinquenta crianças e adolescentes que dormiam nas proximidades da Igreja da Candelária na região central do Rio de Janeiro.

“Por volta de 1h da manhã de 23 de julho, um grupo de policiais à paisana chegou ao entorno na Igreja da Candelária, simulando levar comida para os 72 meninos e meninas de rua que dormiam sob as marquises dos prédios da região. Mataram, a tiros de fuzil, oito menores com idades entre 10 e 17 anos, ferindo outros. O motivo seria a vingança contra o apedrejamento de uma viatura pelos menores, no dia anterior. Um guardador de carros que tomou quatro tiros e sobreviveu se tornou a única testemunha da tragédia, que ficou conhecida como “Chacina da Candelária” e ganhou repercussão internacional.” – Chacina na Candelária, disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/sobre.htm> - consultado dia 27/10/2016.

Poucos meses depois outra chacina também tomou conta da imprensa. A denominada Chacina de Vigário Geral aconteceu em 29 de agosto de 1993, onde vinte e uma pessoas foram assassinadas na comunidade de Vigário Geral, também no Rio de Janeiro. Neste fato as investigações também conduziram a autoria para policiais civis e militares.

“A praça Catolé do Rocha foi o cenário do estopim da tragédia que aconteceu em agosto de 1993. Quatro policiais militares foram atraídos até lá depois de receberem um telefonema anônimo. Tratava-se de uma emboscada de traficantes de drogas. Os PMs foram executados a tiros. A retaliação veio no dia seguinte. Quarenta homens invadiram a comunidade e espalharam o terror: Vinte e duas pessoas foram assassinadas. Nenhuma tinha antecedente criminal. O relatório final sobre a chacina concluiu que parte dos assassinos integrava um grupo de extermínio conhecido como “Cavalos Corredores”.” – Chacina em Vigário Geral, disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-em-vigario-geral/a-historia.htm> - consultado dia 27/10/2016.

A despeito desses fatos de ampla repercussão terem influenciado a inclusão na lei 8.072/90 de duas figuras típicas, a lei 8.930/94 também retirou o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pelo resultado morte do rol de crimes hediondos.

No ano 1998, apenas quatro anos após a primeira modificação, outra alteração ocorreu. A lei 9.695 alterou o artigo 273 do código penal, bem como revogou o inciso VII-A e acrescentou o inciso VII-B no artigo 1º da lei 8.072/90 que passou a tipificar a falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais no rol de crimes hediondos.

Essa alteração da norma sofreu forte influência de um fato amplamente divulgado pela mídia, o conhecido caso da “Pílula de Farinha”, a adulteração do anticoncepcional MICROVLAR. O medicamento em questão foi colocado no mercado sem seu princípio ativo, em seu lugar foi colocado farinha. A fabricante informou que o lote em questão foi produzido para testar um novo equipamento de embalagem e que, as pílulas em questão identificadas como placebo, foram furtadas e colocadas no mercado de forma irregular. Fato é que a repercussão nos meios de comunicação foi tão grande que influenciou mais uma vez na alteração da lei dos crimes hediondos.

No ano de 2.006 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional parte do artigo segundo da lei de crimes hediondos, passando assim, dentre outros, a permitir a progressão de regime nos casos abrangidos pela lei 8.072/90 com o cumprimento de um sexto da pena, via de regra, como nos demais crimes.

A decisão do Supremo Tribunal Federal perdurou até o 2.007 onde mais um crime chamou a atenção dos meios de comunicação e promoveu mais uma alteração na lei 8072/90. O fato agora ficou conhecido como o caso do menino João Hélio.

“Eram nove horas da noite do dia sete de fevereiro de 2007. O que seria mais um assalto a carro na zona norte do Rio de Janeiro se transformou em uma tragédia das mais chocantes da crônica policial brasileira. Rosa Fernandes parou em um sinal de trânsito da rua João Vicente, no bairro de Oswaldo Cruz, zona norte do Rio de Janeiro. Ao lado dela, a filha Aline, de 13 anos. No banco de trás, estava João Hélio, o outro filho. Abordada por assaltantes armados, Rosa e Aline conseguiram abandonar o carro. Mas, ao tentar tirar o cinto de segurança do filho, Rosa foi surpreendida pela frieza dos bandidos que arrancaram o carro com João Hélio pendurado. O menino foi arrastado por sete km em um trajeto que durou quase 10 minutos.

A covardia e a crueldade dos assaltantes, que ignoraram os gritos desesperados das pessoas nas ruas, gerou uma onda de revolta e indignação no país. Com a repercussão do crime, a polícia prendeu logo os cinco bandidos, entre eles, um menor de 16 anos. Os criminosos foram condenados a penas que variaram de 39 a 45 anos de reclusão. O menor envolvido recebeu pena de medida sócio educativa, tendo que cumprir três anos em regime fechado e dois anos em semiaberto. A participação de um menor no crime reabriu a discussão sobre a redução da maioridade penal. Sociedade civil, parlamentares, autoridades do Judiciário e do Executivo debateram o tema.” – Caso João Hélio, disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/caso-joao-helio-a-historia.htm> - consultado dia 27/10/2016

O caso em questão foi o precursor da lei 11.464/07, lei esta que buscou mais uma vez recrudescer a situação dos autores de crimes hediondos, passando a prever dentre outros um prazo maior para os autores de crimes hediondos pleitearem a progressão de regime. O cumprimento de dois quintos da pena se primário e três quintos se reincidente. A medida legislativa foi em parte de encontro decisão do STF que manteve a possibilidade

de progressão de regime, porém com um prazo diferenciado.

Em 2009 outra alteração legislativa repercutiu na lei de crimes hediondos. A lei 12.015 de 07 de agosto condensou em um só tipo penal os crimes de atentado violento ao pudor e estupro. Esse novo tipo penal que herdou o nome de estupro, passou a prever que esta forma de violência, antes exclusiva de vítimas do sexo feminino, poderia ser praticada contra pessoas do sexo masculino.

A gênese deste projeto de lei foi a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual no ano 2.004. Contudo, somente em 2.008, quando outra Comissão Parlamentar de Inquérito, agora voltada para apurar os crimes de pedofilia a lei foi sancionada.

Os diversos casos de pedofilia noticiados na época foram os responsáveis por promover a alteração através da lei 12.015/09, como:

*“Procurador é preso suspeito de pedofilia
Operação da Polícia Federal em Roraima prendeu ainda um major da PM e mais seis pessoas; governador afastou procurador-geral
Eles são suspeitos de participar de esquema de exploração sexual que envolveria meninas de seis a 14 anos; procurador nega”* – Trajano Andrezza, Folha de São Paulo, 07 de junho de 2008, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0706200814.htm> – consultado dia 29/102016.

A lei 12.978 que foi publicada no dia 22 de maio de 2014, essa norma alterou também a um só tempo o código penal e a lei de crimes hediondos. No primeiro a alteração foi de mera nomenclatura, pois passou a prever de forma expressa no nome do tipo penal a expressão “criança ou adolescente”.

No que tange aos crimes hediondos, a lei 12.978/2014 trouxe uma significativa alteração, pois incluiu o inciso VIII ao artigo primeiro que faz remissão direta aos parágrafos 1º e 2º do artigo 218-B do CPB.

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)
Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)” - disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm - consultado dia 29/10/2016

A última alteração ocorrida na lei 8.072/90, até a conclusão desta monografia, foi a ocorrida em 7 de julho de 2015, denominada lei 13.142/15. A norma em questão acrescentou ao rol de hediondos o homicídio, lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte contra policiais, bombeiros militares, integrantes das Forças Armadas, da Força Nacional de Segurança e agentes penitenciários, bem como contra seus familiares quando a ação tiver por motivação o parentesco.

A lei foi aprovada também em um contexto de grande pressão midiática devido ao elevado número de agentes de segurança mortos no país, especialmente na cidade do Rio de Janeiro.

Exemplo dessa repercussão que influenciou na aprovação da norma é a matéria da revista época:

“Um batalhão de PMs mortos - Entre 2001 e 2014, 1.715 policiais militares foram assassinados no Rio, mostra estudo inédito da Secretaria de Segurança Pública - Levantamento feito pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro mostra que entre 2001 e 2014 1.715 policiais militares foram assassinados, em serviço ou durante suas folgas. No mesmo período, 9 mil PMs ficaram feridos em assaltos, emboscadas ou confrontos com criminosos. A partir do levantamento, a secretaria calculou a taxa anual de homicídios para cada grupo de mil policiais e concluiu que desde 2012 o índice vem aumentando.

Em 2014, bandidos mataram 96 policiais (18 no trabalho e 78 de folga). Como o efetivo da corporação era de 48,5 mil militares, a taxa de homicídio foi de 2 mortos a cada grupo de mil agentes. Apesar do agravamento desde 2012, o resultado de 2014 não é o pior do período pesquisado. Os anos mais críticos foram 2003 (com 176 assassinatos) e 2004 (com 161), com índice acima de 4 assassinatos a cada grupo de mil policiais –naqueles anos, o efetivo da corporação era de 37,5 mil homens.” – CORRÊA, Hudson. Um batalhão de PMs mortos, disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/03/um-batalhao-de-bpms-mortosb.html>, consultado dia 31/10/2016

A norma em questão além de proceder a mencionada alteração na lei 8072/90, também alterou o Código Penal inserindo como qualificadora os crimes de homicídio, lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte contra policiais, bombeiros militares, integrantes das Forças Armadas, da Força Nacional de Segurança e agentes penitenciários, bem como contra seus familiares quando a ação tiver por motivação o parentesco.

É evidente o caráter simbólico e populista da lei 13.142/2015 que não apresentou

qualquer mecanismo concreto de proteção ou prevenção da violência quanto aos agentes de segurança, mas apenas recrudescer penas e tratamento para situações que abordem pessoas específicas.

Sobre o direito penal simbólico Cleber Masson preleciona:

“Direito Penal Simbólico diz respeito a uma política criminal, que vai além da aplicação do direito penal do inimigo, e sim, as próprias consequências do efeito externo que a aplicação da lei não produz. Manifesta-se, desse modo, com o direito penal do terror, pelo qual se verifica uma inflação legislativa, que cria figuras penais desnecessárias ou, então, o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos determinados.” MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 6. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012 (pg.11).

Analisando o processo de criação e as alterações da lei 8.072/90, fica evidente sua natureza midiática, ou seja, uma norma elaborada e sempre alterada em um contexto de forte influência dos meios de comunicação sobre a opinião pública. Influência que resvala na seara política que precisa dar uma resposta para acalmar os ânimos da população, normas penais populistas, desprovidas do necessário debate e estudo técnico que desencadeiam pouco ou nenhum efeito prático na redução da criminalidade, como se verá a seguir.

4.2 Efeitos práticos da lei de crimes hediondos

Como já mencionado no tópico anterior a lei de crimes hediondos pode ser claramente apresentada como um exemplo de norma penal populista. Nesse tópico serão abordados os efeitos práticos da lei em questão e sua real relevância na redução das taxas de criminalidade. A criação e o recrudescimento de normas penais tem sido o principal e, em alguns casos, o único mecanismo de combate a criminalidade no Brasil. Sem qualquer política concreta de redução dos números da violência a longo prazo, os trabalhos legislativos gravitam em torno das demandas apresentadas pela mídia.

A lei dos crimes hediondos, como se observa na análise da primeira parte deste capítulo, foi aprovada e alterada atendendo a situações pontuais que ganharam vulto no país pela atuação da imprensa.

Nesse contexto é interessante analisar os efeitos práticos da norma em questão, se esta cumpriu sua missão, se houve efetiva redução na criminalidade qualificada como hedionda.

Em julho de 2005 o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) divulgou um relatório final de pesquisa intitulada A LEI DE CRIMES HEDIONDOS COMO INSTRUMENTO DE POLITICA CRIMINAL.

A pesquisa em questão foi solicitada pelo Ministério da Justiça para avaliar os impactos da lei 8072/90, nos índices oficiais de criminalidade e no sistema prisional e ainda, por consequência, sua eficácia como política criminal.

Os pesquisadores trabalharam com dados dos crimes de estupro, tráfico de drogas, atentado violento ao pudor, sequestro e homicídio de três estados da federação (Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul) no período compreendido entre os anos de 1.994 até 2.003. Apesar dos mais de 10 anos da pesquisa em questão, para avaliar a eficácia da lei de crimes hediondos na redução da criminalidade, os dados apresentados seguem de grande valia.

Tabela 1 Estatísticas Criminais no Estado do Rio de Janeiro 1984/2002										
	84	86	88	90	92	94	96	98	00	02
Estupro	1219	1.380	1.204	1.108	993	961	1.062	1.493	1.335	1.198
AVP	*	*	*	*	590	612	753	901	1.344	1.646
Latrocínio	187	129	157	195	288	223	166	130	197	201
Sequestro	*	*	*	*	124	90	65	18	8	25
Tráfico	*	*	*	*	641	625	2.957	4.129	3.070	3.448
Homicídio	4.105	4.996	6.023	7.858	7.635	8.408	7.259	5.741	6.360	6.994
Total Pessoa	*	*	*	*	48.034	45.871	50.457	63.967	75.707	84.248
Total Costumes	*	*	*	*	993	961	1.062	1.174	1.298	1.192
Total Patrimônio	*		*	*		*	134.818	123.449		107.585

Fonte: Relatório ILANUD, 2003.

Tabela 4 Estatísticas Criminais no Estado de São Paulo 1996/2003								
96	97	98	99	00	01	02	03	
Estupro	4084	3811	3977	4048	3952	3858	3883	3978
AVP	3871	4091	4327	4328	4392	5043	*	
Latrocínio	524	541	545	722	724	653	527	540
Sequestro	12	142	188	220	291	431	434	118
Tráfico	7467	7413	8270	9057	8749	9422	11322	13935
Homicídio	10447	10545	11752	12877	12760	12595	11954	10953
Roubo	123448	152237	189408	218787	215818	220141	223971	248406
Total Patrimônio	674032	754869	888327	993028	1007405	1039185	1049703	1150396
Total Pessoa	361217	451169	479506	515767	522831	527914	550814	574639
Total Costumes	14421	15187	15542	15388	14966	14965	15624	15595

Fontes dos dados: SEADE e SSP/SP
 * Dados não disponíveis

Fonte: Relatório ILANUD, 2003.

Tabela 7 Estatísticas Criminais no Estado do Rio Grande do Sul. 1997/2003

97	98	99	00	01	02	03	
Estupro	1322	1507	1567	1572	1544	1550	1550
AVP	748	653	834	1003	1125	1260	1552
Latrocínio	45	27	33	36	45	50	43
Sequestro	1	3	2	8	12	15	
Tráfico	882	993	1215	1348	1354	1526	1760
Homicídio	1500	1171	1024	1216	1295	1592	1387
Total Patrimônio	199999	199485	259995	299564	315577	339003	403087
Total Pessoa	83060	79811	75413	81287	81548	82353	93619
Total Costumes	3715	3846	4126	4591	4596	4654	4998

Fonte dos dados: DATASEG

Fonte: Relatório ILANUD, 2003.

Como já mencionado, embora o período de coleta dos dados aparente distância dos dias atuais, os números apresentados nas três tabelas retratam a ineficácia da lei de crimes hediondos na contenção dessa forma de violência. Na maioria dos casos, observa-se uma situação de aumento na incidência dos crimes analisados ou uma redução insignificante dos números mesmo, após a entrada em vigor da lei.

Esses números levam a dedução de que uma política criminal baseada única e exclusivamente no recrudescimento de medidas penais é ineficiente. Essas normas, via de regra, se prestam apenas a apresentar uma falsa sensação de que algo está sendo feito pela segurança, buscando assim aplacar a opinião pública que é inflamada pelas informações distorcidas fornecidas pela mídia.

Abalizando um paralelo com a teoria dos Rótulos, temos uma minoria que detém o poder, que forma opinião, ditando os rumos da política criminal. Essa minoria seleciona os comportamentos que consideram indesejados e a sanção para o cometimento desses. No Brasil o encarceramento é a consequência mais comum para aquele que pratica delitos.

Os tipos penais, elaborados no contexto da teoria dos Rótulos são compromissados com interesses momentâneos, situações pontuais emergenciais que não influem de forma efetiva no controle da criminalidade. O país precisa começar a tratar o fenômeno da criminalidade com um olhar multidisciplinar sobre a questão, deixando de lado a visão míope e seletiva de que o direito penal é a única solução para a contenção da violência.

5. CONCLUSÃO

No Brasil a violência se tornou um produto de consumo altamente explorado pelos meios de comunicação. A televisão que hoje é a maior fonte de informação da população brasileira trabalha esse conteúdo de forma a dramatizá-lo, torná-lo mais atrativo, algo com uma dimensão maior e mais violenta do que realmente é, e assim, acaba entregando um conteúdo pronto e acabado que não abre espaço para a construção de um pensamento crítico por parte do cidadão.

Sobre o tema, Bourdieu apresenta uma excelente reflexão sobre o papel da televisão e seu papel na informação da população:

“Há uma proporção muito importante de pessoas que não leem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos”. - BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

Neste processo de espetacularização da violência, de entrega de conteúdo pronto, a mídia busca personificar o indivíduo criminoso criando assim estereótipos como os do já conhecido jovem, negro e morador de periferia.

Essa espetacularização da violência e de seus estereótipos perpetua na sociedade a cultura do medo e um sentimento revanchista, situação que abre caminho para discursos populistas no que tange a criminalidade.

Esse cenário midiático da criminalidade é terreno fértil para políticos oportunistas que fazem do discurso simplório e do desejo de vingança sua plataforma para eleição. Com discursos simplórios de soluções prontas e acabadas, como: Pena de morte, redução da maior idade penal, prisão perpétua, etc. Esses agentes acabam angariando a simpatia de uma população cansada dos altos índices de criminalidade.

O que a maior parte da população não nota é que esses discursos populistas sobre criminalidade não apresentam efeito prático na redução da criminalidade e, conduzem a sociedade a um círculo vicioso onde podemos observar : 1- o cidadão revoltado com os altos índices de criminalidade é seduzido pelo político com discurso penal populista; 2- Esse político já eleito elabora uma norma penal populista que busca satisfazer a sana punitivista de seu eleitor, sem contudo se atentar aos estudos que conduziriam a elaboração de uma efetiva política de redução a violência; 3- como já esperado a norma elaborada não conduz a uma redução dos índices de criminalidade; 4- o cidadão agora mais revoltado procura medidas

mais drásticas e políticas com discursos ainda mais radicais e assim, o ciclo se perpetua.

Os dados comparativos sobre a população carcerária brasileira e de outros países apresentados nesta monografia, jogam por terra raciocínio punitivista da prisão como melhor medida para conter a violência. Ora, o Brasil tem hoje a quarta maior população carcerária do planeta, atrás apenas de Estados Unidos, Rússia e China. Se o puro e simples encarceramento e recrudescimento de penas fosse uma política de segurança pública eficiente, definitivamente não estaríamos vivenciando a atual situação de violência no país.

É interessante notar que a perpetuação desse ciclo de medidas desastrosas no combate a violência, depende do caráter midiático que a criminalidade toma. A espetacularização da violência é o combustível para a cultura do medo que vem perpetuando em nossa sociedade. Nesse ponto cumpre ressaltar que não se trata de restringir a atuação da imprensa, mas sim atentar para a forma como está retrata e veicula a violência.

Outro aspecto que necessariamente precisa ser ressaltado, é como esse direito penal midiático é eficiente na criação de estereótipos, marginalizando aqueles que não tem condição de seguir os padrões ditados pela mídia.

Esse discurso permite a criação de tipos penais específicos para esses indivíduos, considerados inimigos da sociedade, leis que não tratam reinserção ou ressocialização do indivíduo, mas apenas de sua segregação do convívio social. Essa situação robustece o discurso de um sistema de persecução penal altamente celetista.

*“[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem”. - FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008 (p.229).*

A lei 8.092/90, chamada lei de crimes hediondos, é um excelente exemplo de lei penal celetista, populista e midiática, altamente simbólica, mas sem o efeito prático esperado. Seu processo de elaboração e suas diversas alterações deixam claro que esta serviu para aplacar a vontade punitivista da mídia, que contaminou grande parcela da população com seu discurso de medo.

Nesse caótico cenário em que a segurança pública se encontra no Brasil atualmente, é imprescindível e urgente repensar todo o modelo de persecução penal e políticas públicas de segurança, desde legislação penal e processual penal vigente, até a forma de atuação dos agentes (Polícias, Ministério Público e Judiciário), sob pena de se agravar ainda mais nossa precária situação.

Há um forte desequilíbrio entre a expansão das políticas securitárias e a redução das garantias legais dos acusados de crimes. Esse desequilíbrio vem sendo reforçado pelos meios de comunicação através da sensibilização da população e dos operadores das políticas públicas de segurança do Estado em relação a violência e ao medo associados aos crimes nos centros urbanos. O papel da mídia sempre foi de grande importância para deslegitimar os discursos críticos e apoiar o retorno à ordem e a segurança. A violência urbana, a explosão da delinquência e o laxismo dos juízes são temas recorrentes no plano midiático que auxiliaram a consolidar o discurso securitário.

O “laxismo da justiça criminal” e a “impunidade dos criminosos” sempre foram discursos policiais clássicos para defender maior rigor nas penas e no aumento do encarceramento. Esses, mais centrados na defesa das garantias individuais até então, passam a sofrer pressões externas e internas, ou seja, uma demanda mais punitiva tanto da mídia, como da população e dos políticos a ponto de acelerarem os processos, diminuindo o espaço de defesa dos acusados.

As últimas décadas foram marcadas pela “estratégia de dramatização”, onde os temas como “insegurança”, “medo” e “tolerância zero” foram centrais. Como consequência, tem-se uma verdadeira avalanche legislativa. Essas leis, na sua maioria, votadas em caráter de urgência, ampliaram o campo de atuação penal, seja pela criação de novos tipos, seja pelo agravamento dos tipos penais existentes, ou ainda pela introdução de novas medidas procedimentais para controlar e colocar em prática a “guerra contra o crime”.

Esse cenário enquadra-se no que Wacquant (1999) definiu como o uso político e simbólico da punição nos EUA, que vão além do controle do crime e de criminosos individuais. Ou seja, o uso do penal como resposta rápida e eficaz ante a abdicação do enfrentamento das demandas e problemas complexos econômicos e sociais.

O sentimento de insegurança aparece, então, como um sentimento difuso, num contexto caracterizado pelo conjunto de elementos que tinham uma ameaça bem particular. O campo econômico é uma dimensão fundamental. Ele se alimenta de desregulações sociais para se alocar em seguida nos medos particulares. Nesse processo, a criminalidade é um ponto de cristalização privilegiada.

Os discursos políticos e os debates da mídia sobre as respostas securitárias do Estado nesse contexto são marcados pela negação do papel das opressões sociais ou econômicas nas desordens sociais; onde o criminoso passa a ser o único responsável pela origem do crime, em detrimento das responsabilidades coletivas, das determinações sociais nas origens dos comportamentos delinquentes. O direito repressor e a prisão são eleitos como respostas exclusivas ao delinquente, visto como inimigo interior, perturbador da tranquilidade social que deve ser neutralizado.

O sentimento de insegurança e a punitividade são associados pela percepção de impunidade, de um ressentimento e da ansiedade social que focalizam num objeto particular: a criminalidade. Delimitando o objeto ameaçador, dando-lhe um nome, ele contribui para focalizar a angústia e a tranquilizar. Assim, tudo concorre para que o penal exerça essa função. Ele tem os atributos requeridos, e é o lugar de um dos rituais simbólicos mais poderosos da sociedade. Ele se funda e se autolegitima distinguindo ritualmente o bom do mal. Tudo se passa como se o Estado compensasse a sua perda de legitimidade ao nível de uma regulação da sociedade através de uma relegitimação simbólica via políticas penais.

Wacquant destaca com relação ao discurso midiático a cisão entre as circunstâncias (sociais) e o ato (criminal), as causas e as consequências, entre as ciências sociais (que explicam) e o direito (que regula e sanciona) como a convergência de vários países latino-americanos e europeus com a ideologia securitária-punitiva norte-americana. Houve um rebaixamento do Estado econômico e social em detrimento do reforço e glorificação do Estado penal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Ivo Rezende: **MOVIMENTO LEI E ORDEM: SUA RELAÇÃO COM A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938. Acesso em 24 de outubro de 2016.

SOUZA, Paula; **Jornalismo e Criminalidade: a produção midiática da violência e suas implicações nas leis penais brasileiras.** Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/1310425183392617458462054583461267620.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2016

Torres, Fernando, **Criminología mediática.** Disponível em: <http://fernandotorres698.jusbrasil.com.br/artigos/151841085/criminologia-midiatica>. Acesso em 24 de outubro de 2016

Dias, Flavio Freitas. Dias, Felipe da Veiga. Mendonça, Tábata Cassenote, **Criminologia Midiática e Seletividade Penal**, junho de 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2016

Barbosa, Bia, **Programas Policialescos: a legitimação da Barbárie.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735.html>. Acesso em 24 de outubro de 2016

Silva, Raíssa Zago Leite, **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização.** Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo. Acesso em 30 de outubro de 2016

Batista, Nilo, **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio.** Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2016

Violações de direitos na mídia brasileira, disponível em: http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volume1_web.pdf. Acesso em 28 de outubro de 2016

Gomes, Luiz Flávio. **Mídia, Direito Penal e Vingança Popular**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 09 de junho de 2009. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1046798/midia-direito-penal-e-vinganca-popular>. Acesso em 28 de outubro de 2016

Conde, Francisco Muñoz; Hassemer, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Acesso em 28 de outubro de 2016

Gomes, Luiz Flávio. **A mídia acredita no populismo penal**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> - 18 de outubro de 2010. Acesso em 24 de outubro de 2016

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Pesquisa do IPEA intitulada Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: <http://jota.info/wpcontent/uploads/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf> Pesquisa a Ipea/CNJ, 2013. Acesso em 02 de novembro de 2016

Ennes, Marcelo Alario. **INTERACIONSIMO SIMBÓLICO: CONTRIBUIÇÕES PARA SE PENSAR OS PROCESSOS IDENTITÁRIOS**. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/download/5956/4859>. Acesso em 02 de outubro de 2016.

NETO, José Augusto de Carvalho. A teoria da janela quebrada e a política da tolerância zero face aos princípios da insignificância e da intervenção mínima no direito brasileiro, Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_a-teoria-da-janela-quebrada-e-a-politica-da-tolerancia-zero-face-aos-principios-da-insignificancia-e-da-interv,32244.html. Acesso em 27 de outubro de 2016

OS NÚMEROS DA JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL – Informativo Rede Justiça

Criminal– Nº08, janeiro de 2016, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2016

VEIGA, Marcio Gai. [Lei de Crimes Hediondos](#): **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 8, n. 61, 1 jan. 2003](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3637>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRANDINO, Géssica. **Caso Daniella Perez muda legislação**. Compromisso e atitude, Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 25 de out. 2016.

CORRÊA, Hudson. **Um batalhão de PMs mortos**, disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/03/um-batalhao-de-bpms-mortosb.html>, acesso dia 25 de outubro de 2016

ILANUD, disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/Relatorio%20ILANUD%20%20A%20Lei%20dos%20Crimes%20Hediondos%20como%20instrumen.pdf/view>. Acesso em 25 de outubro de 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 6. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012.

Wacquant, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. RJ: Jorge Zahar Editor, 1999.